



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086054 - MG (2023/0249376-2)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : PAULO MATHEUS FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL DOS POLICIAIS COMO MEIO VÁLIDO. SÚMULAS 83 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Paulo Matheus Ferreira da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, nos autos de revisão criminal, manteve o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão da reincidência do recorrente e de sua dedicação a atividades criminosas, além de indeferir o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) verificar se a condenação pelo crime de posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006) pode subsidiar o reconhecimento da reincidência para fins de afastamento da minorante do tráfico privilegiado;
- (ii) avaliar a validade da fundamentação que afastou a minorante com base na dedicação do recorrente a atividades criminosas, utilizando relatos de policiais e o contexto fático;
- (iii) examinar a possibilidade de revisão do acórdão recorrido em sede de recurso especial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação pelo art. 28 da Lei 11.343/2006 foi utilizada como fundamento complementar, em conjunto com elementos concretos que indicam a dedicação do recorrente a atividades criminosas, como registros policiais e depoimentos testemunhais.

4. A jurisprudência do STJ reconhece a validade do depoimento de policiais como meio de prova idôneo para demonstrar a prática de atividades criminosas, desde que não haja indícios de parcialidade ou coação, o que não ocorreu no presente caso.

5. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi devidamente fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, como investigações de campo, depoimentos de vizinhos, e relatos consistentes de policiais sobre a mercancia ilícita realizada pelo recorrente.

6. A análise do pleito do recorrente demandaria a reavaliação de provas e fatos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ sobre o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em casos de reincidência ou dedicação a atividades criminosas, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086054 - MG (2023/0249376-2)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : PAULO MATHEUS FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL DOS POLICIAIS COMO MEIO VÁLIDO. SÚMULAS 83 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Paulo Matheus Ferreira da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, nos autos de revisão criminal, manteve o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão da reincidência do recorrente e de sua dedicação a atividades criminosas, além de indeferir o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) verificar se a condenação pelo crime de posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006) pode subsidiar o reconhecimento da reincidência para fins de afastamento da minorante do tráfico privilegiado;
- (ii) avaliar a validade da fundamentação que afastou a minorante com base na dedicação do recorrente a atividades criminosas, utilizando relatos de policiais e o contexto fático;
- (iii) examinar a possibilidade de revisão do acórdão recorrido em sede de recurso especial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação pelo art. 28 da Lei 11.343/2006 foi utilizada como fundamento complementar, em conjunto com elementos concretos que indicam a dedicação do recorrente a atividades criminosas, como registros policiais e depoimentos testemunhais.

4. A jurisprudência do STJ reconhece a validade do depoimento de policiais como meio de prova idôneo para demonstrar a prática de atividades criminosas, desde que não haja indícios de parcialidade ou coação, o que não ocorreu no presente caso.

5. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi devidamente fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, como investigações de campo, depoimentos de vizinhos, e relatos consistentes de policiais sobre a mercancia ilícita realizada pelo recorrente.

6. A análise do pleito do recorrente demandaria a reavaliação de provas e fatos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ sobre o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em casos de reincidência ou dedicação a atividades criminosas, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Matheus Ferreira da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da revisão criminal n. 1.0000.22.240468-3/000.

Contrarrazões apresentadas, a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 28 da Lei de Drogas, e os artigos 1º, 59, 61, I, 63 e 68, todos do Código Penal.

As análises das razões motivadas na origem - reconhecimento de que a condenação por posse de droga para uso pessoal não se presta a subsidiar a configuração da reincidência para impedir a aplicação da minorante do art. 33, §4º da Lei 11.343/06; o afastamento da dedicação a atividades criminosas em razão das declarações dos policiais e, uma vez reconhecido o tráfico privilegiado, requer seja a pena privativa de liberdade ser substituída por restritivas de direitos - indicam que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 79-80; 83-84):

De plano, vê-se que o pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na terceira fase da dosimetria da pena, é absolutamente improcedente, pois, ao contrário do que aduziu a Defesa, **o afastamento da figura do “tráfico privilegiado” não se deu, exclusivamente, com supedâneo reincidência.**

Com efeito, o insigne Desembargador Fortuna Grion deixou de reconhecer, em favor do Peticionário, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, sob os seguintes fundamentos:

“(...) O réu não faz jus à causa especial de diminuição de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto reincidente, ostentando uma condenação definitiva pela prática do delito previsto no art. 28 da Lei Antidrogas anterior aos fatos (CAC - f. 49/50), **bem ainda porque, como se vê do relatório circunstanciado de investigações, há notícias de que se dedicava a atividades ilícitas. (...)**”

Como se vê, não ocorreu erro técnico ou flagrante injustiça na decisão que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em relação ao Peticionário, tendo em vista, sobretudo, que o eminente julgador fundamentou devidamente o reconhecimento da reincidência, bem como as razões pelas quais considerou presentes as provas acerca da “dedicação a atividades criminosas” por parte do sentenciado.

[...]

Ressalte-se que, ao contrário do que alega a Defesa, a referida condenação foi utilizada pelo Relator da Apelação Criminal interposta como fundamento complementar, a fim de reconhecer a dedicação do sentenciado a atividades criminosas.

Nesse contexto, depreende-se do Acórdão de f. 02/17 – doc. de ordem nº 02, que o Policial WODSON ALVES CORREIA FERREIRA destacou que **PAULO MATHEUS FERREIRA DA SILVA é conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas, bem ainda a existência de notícias de que no local ocorria a mercancia lícita, tanto que o imóvel do acusado era ponto de fiscalização pela polícia.** Confirmou que PAULO MATHEUS FERREIRA DA SILVA não trouxe qualquer justificativa porque trazia a porção de maconha embalada.

Não bastasse, o Investigador da Polícia Civil THARIQUE GUOLHERME DE ARAÚJO confirmou que em conversa com vizinhos do réu, estes relataram uma movimentação condizente com o tráfico de drogas, como circulação de motos e usuários. Destacou, inclusive, que **PAULO MATHEUS FERREIRA DA SILVA comprava pequena quantidade drogas, vendia e utilizava a substância em sua residência juntamente com outros usuários**. Confirmou, ainda, que foi realizado levantamento da vida pregressa do acusado e verificado o envolvimento do mesmo em outras ocorrências policiais por tráfico de drogas.

**Nesse sentido infere-se do Relatório Circunstanciado de Investigações acostado às f. 63/64 (autos principais) que: "Em diligências de campo, dialogamos com vizinhos do indiciado os quais informaram que têm conhecimento que o indiciado trata-se de um traficante de drogas, uma vez que, quando se encontra em liberdade, o movimento de pessoas em sua residência é intenso. Importante ressaltar que os vizinhos os quais dialogamos solicitaram sigilo de suas identificações por temerem represálias por parte do indiciado, fato este comum em locais que contam com a presença de autores do tipo penal aqui abordado".**

Conforme se observa, o Tribunal de origem afastou o pleito de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando que há elementos concretos extraídos dos autos que indicam a dedicação do recorrente a atividades criminosas, como investigações de campo, depoimentos de vizinhos, e relatos consistentes de policiais sobre a mercancia ilícita realizada pelo recorrente, sendo que a condenação pelo art. 28 da Lei 11.343/2006 foi utilizada como fundamento complementar.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

*A GRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

*II - O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.*

*III - O afastamento do tráfico privilegiado está lastreado, não somente na expressiva quantidade da droga apreendidas (04 barras de maconha, pesando 5.205g, 13 barras de crack, com massa de 13.371g, 24 invólucros de cocaína, pesando 25.362g, 728 pinos de cocaína, com massa de 449g e 44 barras de cocaína, pesando*

47.328g), **mas também nas circunstâncias concretas da prisão do paciente e da apreensão das drogas, eis que as diversas denúncias anônimas relataram movimentação anormal no imóvel em que se encontrava o paciente, com indivíduos portando sacolas e caixas, a sugerir que ali estivesse ocorrendo algo relacionado ao roubo de cargas, tendo ainda o paciente confessado que "tinha a função de, acionado pelo traficante proprietário do tóxico, transportá-lo até o ponto pelo mesmo indicado, consignando que era remunerado por isso", elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demonstram a dedicação do paciente às atividades criminosas.** Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 789.127/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. **No presente caso, verifica-se que não foram atendidos os requisitos necessários para o reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que as instâncias de origem reconheceram expressamente que o acusado se dedicava à criminosa, haja vista não apenas a elevada quantidade da droga apreendida (quase 6kg de maconha), mas também depoimento de testemunha, bem como Relatório de Vida Pgressa do acusado, que constam informações de populares residentes próximo ao local dos fatos, que ele possui envolvimento com o tráfico ilícito de drogas e até mesmo em outros crimes, sendo que sua residência era frequentada por usuários e outros traficantes, tudo isso a indicar que ele não se tratava de traficante eventual e que se dedicava à atividade criminosa, não fazendo, portanto, jus à aplicação da referida minorante. Assim, para se acolher a tese de que o envolvido não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.977.064/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0249376-2

**REsp 2.086.054 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0342180059772 10000222404683000 10000222404683001  
24046837520228130000 342180059772

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO MATHEUS FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.